

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

Referente à **LICITAÇÃO ELETRÔNICA EDITAL N° 001-2020 – PAE 6415-2019.**

A **ADS-SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Sob. nº **05.937.839-0001-74**, ora representado pelo sócio Sr. José Lino da Silva, inscrito no CPF Sob. nº **177.687.997-04** e no RG Sob. nº **104165 ITEP/RN**, situada Av. Cap. Mor Gouveia, 5517 - Lagoa Nova - Natal/RN, - in fine assinado, UT documento junto (**DOC.01**) vem, perante V.Exa., com fundamento no **Art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal**, na **Lei 8666/93** e item 4 do edital de convocação.

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face de **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.**, por intermédio da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITÇÃO** torna pública a realização de Licitação Eletrônica.

#### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para às 14h do dia 19/02/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005.

#### **DOS FATOS**

A comissão fez publicar o aviso de licitação N° PE 001-2020 – PAE 6415-2019, com vistas a “**Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de vigilância armada, de agente de portaria e de operador de monitoramento nos imóveis da Justiça Eleitoral no Rio Grande do Norte localizados na cidade de Natal/RN**” A referida comissão fez incluir no item 3.6(e) do edital de regência, exigência manifestamente ilegal, verbis:

“3.3. Além dos casos previstos no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, não poderão participar desta licitação:

...  
a) “**Empresas se encontrem em regime de recuperação judicial e extrajudicial ou com falência decretada, concurso de credores, processo de insolvência, dissolução, liquidação.**” (grifo nosso)

...

Como se vê, impedir a participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial, contraria sob maneira a intenção e propósito do legislador, que ao instituir a figura de recuperação judicial, o fez com a finalidade de garantir a continuidade das empresas, suas contribuições econômico-financeiras e acima de tudo os empregos a si atrelados. Este entendimento é dominantes em reiteradas decisões judiciais, convalidadas por nossas cortes de justiça além de comentários doutrinários de especialistas do ramo do direito e empresarial.

Em decisão da 1ª turma do STJ decidiu que empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica. Ao prover o recurso de uma empresa do ramo de construções, o colegiado entendeu que, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à lei 11.101/05 unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Portanto, pontuou que o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

STJ tem se orientado no sentido de que a administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

*"A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/93 e 11.101/05 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atende também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores."*



PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
AGRAVANTE: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO: IZAIAS BABILONI E OUTRO(S) - ES010671  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR: RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S) - ES006440  
LOCALIZAÇÃO: Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em  
24/09/2018  
TIPO: Processo eletrônico.  
AUTUAÇÃO: 04/04/2013  
NÚMERO ÚNICO: 0241100-42.0092.0.12.0094

RELATOR(A): Min. GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA  
RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO  
ASSUNTO(S): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Licitações.

TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
NÚMEROS DE ORIGEM: 024110042009, 02411004200920120094, 24080453889.  
2 volumes, nenhum apenso.

Outro não poderia ser o entendimento a vista da interpretação teleológica do propósito do legislador pátrio. Como reforço trazemos ainda o parecer do Ministério do Transporte nos altos do Processo no: 50600.013989/2015-15 em que em dois momentos distintos reconhece a legitimidade das empresas em recuperação judicial participarem de processos licitatórios, verbis:

"15. O Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, amparem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei no 8.666/93.  
(...)

Deste modo, conclui-se que não seria possível que a Administração Pública faça constar no edital licitatório restrição total em relação a participação em licitação de empresa em processo de recuperação judicial."A mesma exigência ainda inibe o caráter competitivo que deve nortear os processos licitatórios altamente consagrados em nossa licitação de regência; Melhor não poderia ser a inteligência, do artigo 3º da Lei 8666/93: "Art. 3º, § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Portanto, quaisquer exigências específicas trazidas aos editais pelos agentes públicos (já que as exigências de caráter geral não ditadas pela Lei), têm que guardar vinculação direta com o objeto da licitação, e manter-se nos limites estabelecidos na Lei, sob pena de comprometer o caráter competitivo do procedimento licitatório.

### **REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Ante a tudo o quanto foi exposto, é a presente impugnação para requerer que seja modificado o item 3.3 (**pág.03**) do edital no sentido de que poderá participar qualquer empresa mesmo as que estejam sob a condição de recuperação judicial, conforme rege.a Lei 8.666/93, e em conseqüência, que seja lançado novo Edital, marcando-se nova data para a abertura das propostas, de acordo com o que preceitua a Lei 8666/93.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para às 14h do dia 19/02/2020, requer, ainda, acatado o presente recurso, se proceda nos termos do artigo 4.<sup>º</sup> da lei 10520/2002.

N. Termos.  
P. Deferimento.



---

ADS Segurança Privada LTDA.

Natal, 10 de fevereiro de 2020.